

Artigo 52.º

Congresso fundador

Suprimir todo o artigo 52.º.

Obs. Todos os artigos sobem um número.

Registado em 18 de julho de 2014, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 53, a fl. 164 do livro n.º 2.

Sindicato da Carreira de Investigação e Fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras - SCIF - Alteração

Alterações aprovadas em assembleia-geral realizada em 30 e 31 de maio de 2014, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 5 de 8 de fevereiro de 2014.

CAPÍTULO I

Denominação, objeto, âmbito, sede e duração

Artigo 1.º

1- O Sindicato da Carreira de Investigação e Fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras - SCIF é uma associação dotada de personalidade jurídica e capacidade legal para o cumprimento dos seus fins, criado para a promoção e defesa dos interesses socioprofissionais dos seus associados.

2- O SCIF abrange todo o território da República Portuguesa, tem a sua sede provisória em Av. Casal de Cabanas, Urbanização Cabanas Golf n.º 1, 2734-506 - Barcarena, e a sua duração é por tempo indeterminado.

3- O SCIF compreende a sede em Lisboa e seis secções regionais, com sedes no Porto, Coimbra, Lisboa, Faro, Funchal e Ponta Delgada, abrangendo os funcionários de cada uma das correspondentes direções regionais do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF).

4- As secções regionais têm os direitos e deveres definidos nestes estatutos.

5- O SCIF adota como símbolo a andorinha, de cor azul e forma estilizada sobre um fundo circular de cor branca e como bandeira o mesmo símbolo apostado ao centro em bandeira retangular de cor branca, conforme especificações em anexo I.

CAPÍTULO II

Princípios fundamentais, características e afins

Artigo 2.º

1- O SCIF tem carácter representativo e é de livre adesão para qualquer funcionário da Carreira de Investigação e Fiscalização (CIF) do SEF.

2- O SCIF é democrático, autónomo e independente da administração pública, partidos políticos e organizações sindicais e religiosas.

3- Sem prejuízo do disposto no número anterior, é permitido ao SCIF a adesão a organismos nacionais e internacionais, que se proponham fins idênticos aos destes estatutos.

Artigo 3.º

1- O SCIF tem os seguintes fins:

a) Representar e defender os interesses profissionais, materiais e morais coletivos e individuais dos seus membros;

b) Manter e fomentar o prestígio profissional dos associados e, bem assim, o do SEF;

c) Atuar como órgão consultivo junto das entidades competentes em todas as deliberações ou resoluções que digam respeito aos associados, sempre que para tal seja solicitado;

d) Apresentar às entidades e órgãos competentes as iniciativas e sugestões decorrentes das aspirações dos seus associados, mediante propostas aprovadas pelo SCIF, e organizar as ações necessárias para levar a bom termo as suas reivindicações;

e) Incentivar e pugnar pela formação técnica, cultural e social dos seus membros, promovendo a realização de cursos, conferências, congressos, publicações e atividades recreativas e desportivas;

f) Estabelecer e manter relações com organismos nacionais e internacionais em questões de interesse para o sindicato, podendo filiar-se a fim de participar ativamente nos mesmos;

g) Fomentar a solidariedade, convivência e ajuda mútua de todos os seus membros;

h) Assumir, em particular, a defesa dos seus membros na sua atuação profissional e sindical;

i) Criar todos os meios que se reputem necessários para o melhor desempenho das funções profissionais dos associados, atendendo sempre aos princípios estabelecidos por estes estatutos;

j) Em geral, todos os que possam converter-se em benefícios e não estejam feridos de ilegalidade ou contrariem os princípios estatutários.

CAPÍTULO III

Admissão, direitos e deveres dos associados

Artigo 4.º

1- São condições de admissão:

a) Ser funcionário da CIF do SEF.

b) Não estar inscrito em qualquer outra organização sindical.

2- A admissão de associados é feita pelas secções regionais e homologada pela direção nacional.

3- Consideram-se funcionários da CIF, para efeitos previstos nestes estatutos, os funcionários, bem como os contratados que desempenhem funções no âmbito da mesma carreira.

Artigo 5.º

1- São direitos dos associados:

- a) Reclamar fundamentadamente o auxílio do sindicato, sua ação e intervenção;
- b) Eleger e ser eleitos para o desempenho de cargos do SCIF, sempre que reúnam as condições exigidas nestes estatutos;
- c) Fiscalizar as contas e demais documentos apresentados anualmente à consulta dos associados;
- d) Requerer a convocação extraordinária da assembleia-geral ou assembleias regionais, nos termos definidos nestes estatutos;
- e) Apresentar propostas e formular requerimentos;
- f) Formular livremente as críticas tidas por convenientes à atuação e decisões dos órgãos do Sindicato, mas sempre no seu seio;
- g) Recorrer para o congresso nos termos dos números 3 e 5 do artigo 9.º dos estatutos e para a assembleia geral dos atos dos demais órgãos;
- h) Adquirir o cartão de associado;
- i) Beneficiar de todas as vantagens da ação desenvolvida pelo sindicato.

2- É condição obrigatória ter mais do que um ano de associado, no pleno gozo dos seus direitos, para se poder candidatar a qualquer cargo dos órgãos nacionais e regionais do SCIF.

Artigo 6.º

São deveres dos associados:

- a) Assistir a todas as assembleias gerais e regionais e tomar parte nos respetivos trabalhos;
- b) Respeitar e cumprir as disposições dos presentes estatutos e regulamentos do SCIF, bem como as deliberações da assembleia-geral, do congresso e das assembleias regionais;
- c) Pagar mensalmente a quota sindical e todas as que estejam estatuídas ou que venham a ser votadas em congresso;
- d) Desempenhar gratuitamente os cargos para que forem eleitos ou nomeados;
- e) Renunciar aos cargos que desempenhem no SCIF caso ascendam a cargos dirigentes no SEF;
- f) Dirigir aos respetivos corpos gerentes todas as informações úteis à classe de que tiverem conhecimento;
- g) Dar a conhecer aos órgãos competentes, no prazo máximo de trinta dias, a cessação da qualidade de sócio, entregando nesse ato o cartão que os credite como membros do sindicato.

Artigo 6.º-A

1- O sindicato, pela sua própria natureza unitária, reconhece a existência no seu seio de diversas correntes de opinião político-ideológicas, cuja organização é, no entanto, exterior ao movimento sindical e da exclusiva responsabilidade dessas mesmas correntes de opinião.

2- As correntes de opinião exprimem-se através do exercício do direito de participação dos associados a todos os níveis e em todos os órgãos.

3- As correntes de opinião podem exercer a sua influência

e participação sem que esse direito em circunstância alguma possa prevalecer sobre o direito de participação de cada associado individualmente considerado.

4- O exercício do direito de tendência encontra-se regulado em anexo ao presente estatuto que faz parte integrante do mesmo.

Artigo 7.º

Perdem a qualidade de associado:

- a) Os que deixarem de estar nas condições do número 3 do artigo 4.º dos estatutos;
- b) Os que prejudiquem ou tentem prejudicar, de forma notória e comprovada, o SCIF ou os seus corpos gerentes;
- c) Os que deixarem de pagar quotas por um período de três meses consecutivos ou seis alternados e não procedam ao seu pagamento até trinta dias após a receção do respetivo aviso;
- d) Os que hajam sido punidos disciplinarmente, em última instância, com pena não inferior à de aposentação compulsiva.

Artigo 8.º

Suspensão e readmissão de associados:

- a) Aos associados que hajam passado à situação de licença ilimitada é suspensa a qualidade de associado, readquirindo-a logo que termine a causa da suspensão;
- b) Os associados podem ser readmitidos nos termos e condições previstas para a admissão, salvo no caso de irradiação, em que o pedido de readmissão terá que ser submetido à apreciação do congresso, num prazo nunca inferior a noventa dias a contar da data da irradiação.

Artigo 9.º

1- Os associados que violem os princípios fundamentais ora estatuídos, adotem condutas ofensivas ou desprestigiantes para o sindicato, não aceitem os cargos para que tenham sido eleitos ou não cumpram os estatutos incorrem nas seguintes sanções:

- a) Mera advertência;
- b) Censura registada;
- c) Suspensão até 30 dias;
- d) Irradiação.

2- A pena de irradiação só pode ser imposta ao associado que pratique atos gravemente ofensivos da dignidade moral e profissional - definidos dentro dos parâmetros estabelecidos pelos princípios gerais de direito e ou que, pela aplicação do estatuto disciplinar dos funcionários e agentes da administração central, dariam lugar à instauração de processo disciplinar - lese os interesses patrimoniais do sindicato ou adote, de modo sistemático, condutas manifestamente contrárias aos princípios e objetivos desta.

3- A aplicação das sanções disciplinares é da competência das secções regionais e das decisões destas cabe recurso para a direção nacional. Quando se trate de irradiação, da decisão da direção nacional cabe recurso para o congresso.

4- O recurso das sanções disciplinares aplicadas pelas secções regionais tem efeito suspensivo.

5- O recurso é apresentado ao órgão que aplicou a pena no

prazo de 10 dias a contar da data da notificação, o qual o fará subir à instância superior, com informação sobre a mesma.

6- Nenhuma sanção será aplicada sem que ao associado seja dada toda a possibilidade de defesa em adequado processo disciplinar escrito.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos associativos: sua composição, atribuições e funcionamento

Artigo 10.º

São órgãos do SCIF:

- a) A assembleia-geral;
- b) O congresso;
- c) A direção nacional;
- d) As assembleias regionais;
- e) As secções regionais;
- f) Os delegados sindicais;
- g) O conselho fiscal.

SECÇÃO I

Da assembleia geral e das assembleias regionais

Artigo 11.º

1- A assembleia geral é o órgão deliberativo soberano do SCIF, composto por todos os associados que se encontrem no pleno gozo dos direitos associativos.

2- Compete à assembleia geral, designadamente:

- a) Eleger a direção nacional;
- b) Decretar a dissolução do sindicato;
- c) Votar, sendo caso disso, moção de censura à direção nacional;
- d) Deliberar sobre integração noutras organizações sindicais ou associações com elas relacionadas;
- e) Aprovar o regulamento eleitoral;
- f) Deliberar sobre os assuntos que lhe sejam expressamente remetidos pelo congresso.

3- A aprovação de moção de censura à direção nacional importa a imediata cessação de funções desta, devendo, desde logo, designar-se data para a eleição de nova direção nacional no prazo de trinta dias e constituir-se uma comissão administrativa, composta por cinco elementos, que assegurará a gestão corrente do sindicato.

4- Os elementos da direção nacional não são admitidos à votação da deliberação da moção de censura, devendo aquela ser ouvida, a fim de justificar a sua atuação quanto aos fatos que motivaram aquela moção.

5- A cessação de funções da direção nacional, como resultado de uma moção de censura, implica a cessação de funções nas secções regionais dos respetivos presidentes e secretários.

Artigo 12.º

1- As assembleias regionais são órgãos deliberativos das regiões.

2- Compete a cada uma das assembleias regionais:

- a) Definir a linha de atuação da secção regional, sem prejuízo da orientação geral que tiver sido traçada pelo congresso;
- b) Votar o relatório da respetiva secção regional;
- c) Eleger a respetiva secção regional;
- d) Eleger os delegados ao congresso que couberem à respetiva secção regional nos termos do artigo 21.º;
- e) Eleger os delegados sindicais que couberem à respetiva secção regional nos termos do disposto no artigo 34.º.

3- A aprovação de moção de censura à secção regional tem os mesmos efeitos que a que for votada para a direção nacional.

4- É aplicável aos elementos da secção regional o número 4 do artigo 11.º.

Artigo 13.º

1- As reuniões da assembleia geral e das assembleias regionais são dirigidas por uma mesa, eleita por três anos, por lista completa, de entre os associados em pleno gozo dos seus direitos associativos.

2- A mesa é composta por um presidente e dois secretários.

3- Quando numa reunião da assembleia geral ou das assembleias regionais não se encontre presente ou se incapacite algum dos membros da sua mesa, será eleito quem o substitua nessa assembleia de entre os associados presentes com direito a voto.

4- As reuniões da assembleia geral serão, em princípio, efetuadas em Lisboa.

Artigo 14.º

1- A assembleia geral terá sessões extraordinárias e as assembleias regionais terão sessões ordinárias e extraordinárias e serão convocadas pelos respetivos presidentes da mesa.

2- A convocatória para as sessões ordinárias deve ser levada ao conhecimento dos associados com uma antecedência não inferior a 15 dias em relação às datas da sua efetivação. A convocatória das assembleias extraordinárias far-se-á com uma antecedência não inferior a oito dias, salvo se o seu objetivo for a dissolução da associação, pois neste caso a antecedência não poderá ser inferior a 30 dias.

3- As sessões ordinárias das assembleias regionais terão lugar no mês de Janeiro de cada ano.

4- As sessões extraordinárias da assembleia geral terão lugar a pedido do congresso, da direção nacional ou de um quarto dos associados com direito a voto. As das assembleias regionais podem ser convocadas pela respetiva secção regional ou por um quarto dos associados pertencentes à região da respetiva secção, com direito a voto.

5- Observado o condicionalismo do número 5 do artigo 11.º dos estatutos, compete aos respetivos presidentes convocar, de imediato, as assembleias regionais, com o objetivo único de serem marcadas eleições dos presidentes e secretários das secções regionais, observando-se o prazo previsto no número 3 do citado preceito.

Artigo 15.º

1- A assembleia geral e as assembleias regionais só podem deliberar validamente se nelas intervierem pelo menos meta-

de dos associados com direito a voto, salvo se o seu objetivo for a dissolução do sindicato, caso em que a assembleia geral só é deliberativa se estiverem presentes três quartos dos associados com direito a voto.

2- No caso de, à hora marcada para a realização da assembleia geral ou das assembleias regionais, não haver quórum, poderá a mesa funcionar e deliberar validamente no mesmo dia e local uma hora depois, desde que o número de associados presentes não seja inferior a 10 % dos associados com direito a voto, exceto no que respeita aos princípios consignados nos artigos 1.º e 2.º, em que se exige uma presença de pelo menos 20 % dos associados inscritos e em pleno gozo dos seus direitos associativos.

3- No caso de a assembleia geral ter por objetivo a dissolução do sindicato e se não tiver o quórum para o efeito exigido no número 1, a assembleia será convocada para novo dia, com a antecedência prevista na primeira parte do número 2 do artigo 14.º, funcionando então com qualquer número de presentes.

4- As deliberações são tomadas por maioria simples de votos.

Artigo 16.º

1- A assembleia geral e as assembleias regionais deliberam segundo o sistema de braço levantado, se pelo menos 10 associados o requererem, salvo tratando-se de eleger a direção nacional ou as secções regionais, que terão de o ser por escrutínio secreto.

2- Para as assembleias com fins exclusivamente eleitorais ou em que haja apenas que votar afirmativa ou negativamente sobre pontos concretos, comunicados previamente aos associados, é permitido votar em assembleias gerais simultâneas, por áreas regionais, e ainda pelo correio, em envelope duplo, em que o primeiro conterá a identificação do associado e o segundo, sem qualquer marca, conterá apenas o voto.

3- Nessas assembleias, o funcionamento em segunda convocatória corresponde à segunda chamada dos eleitores no decurso das operações de voto.

4- Estas assembleias funcionam validamente desde que estejam presentes os membros da mesa e pelo menos cinco associados.

Artigo 17.º

1- É permitido o voto por delegação, nomeadamente para deliberação sobre a dissolução do sindicato, moção de censura à direção nacional ou às secções regionais ou apreciação de recursos interpostos em decisões destas em matéria disciplinar.

2- A delegação tem de ser reduzida a escrito e conterá, além da data, o nome, a categoria profissional e a assinatura do sócio, bem como o nome do sócio em que delega.

3- A delegação, cuja validade será verificada no início de cada assembleia pela mesma, é válida apenas para a reunião posterior à sua data, ainda que a apreciação da ordem do dia se prolongue por várias sessões.

4- Nenhum sócio pode intervir nas assembleias em representação de mais de cinco outros associados.

Artigo 18.º

1- A assembleia geral, quando votar a dissolução da associação, deliberará também sobre a liquidação e destino do ativo e o pagamento do passivo, nomeando, se for caso disso, liquidatário, fixando prazo para a liquidação, pronunciando-se sobre a necessidade de prestação de caução por parte dos liquidatários.

2- Os bens do sindicato não podem, em caso algum, ser distribuídos pelos associados.

SECÇÃO II

Do congresso

Artigo 19.º

1- O congresso é o órgão deliberativo do SCIF, composto pelos delegados eleitos ao congresso, pelos associados que integram a respetiva mesa e pelos membros da direção nacional.

2- Compete ao congresso, designadamente:

- a) Definir a linha de atuação do sindicato;
- b) Votar o relatório e contas de cada ano económico e fixar o montante de quotização e de joia;
- c) Deliberar sobre alterações aos estatutos;
- d) Fazer a declaração de caducidade do mandato de qualquer membro da direção nacional;
- e) Apreciar o recurso previsto no número 3 do artigo 9.º;
- f) Apreciar o orçamento geral;

Artigo 20.º

1- A mesa do congresso será constituída pelos associados eleitos nos termos dos números 1 e 2 do artigo 13.º.

2- Em caso de impossibilidade de algum dos elementos da mesa do congresso, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no número 3 do artigo 13.º.

3- As sessões do congresso, ocorrerão intercaladamente nas cidades do Porto, Coimbra, Lisboa e Faro.

Artigo 21.º

1- Os associados elegerão em assembleia regional, por escrutínio secreto, maioria simples de voto e prévia campanha, como seus representantes e da respetiva secção regional delegados ao congresso, nos termos seguintes:

- a) Um efetivo e um substituto em cada localidade com menos de 12 associados;
- b) Dois efetivos e dois substitutos em localidades com mais de 13 e menos de 25 associados;
- c) Três efetivos e três substitutos nas localidades com mais de 25 e menos de 50 associados.
- d) Quatro efetivos e quatro substitutos nas localidades com mais de 50 e menos de 100 associados;
- e) Cinco efetivos e cinco substitutos nas localidades com 100 ou mais associados.

2- O mandato dos delegados ao congresso é válido até à sessão seguinte deste órgão, incumbindo aos delegados no período entre congressos o desempenho de funções análogas às de delegado sindical.

Artigo 22.º

- 1- O congresso terá sessões ordinárias e extraordinárias.
- 2- A convocatória para as sessões do congresso deve ser levada ao conhecimento das secções regionais com uma antecedência não inferior a 15 dias em relação às datas da sua efetivação.
- 3- As sessões ordinárias terão lugar no mês de Março.
- 4- As sessões extraordinárias terão lugar a pedido da direção nacional ou de pelo menos três secções regionais do SCIF.

Artigo 23.º

- 1- O congresso só pode deliberar validamente se nele intervierem pelo menos três quartos dos congressistas.
- 2- No caso de na hora marcada para a realização do congresso não estiverem presentes pelo menos três quartos dos congressistas, o congresso será convocado para novo dia, com a antecedência prevista no número 2 do artigo 22.º dos estatutos, podendo então funcionar e deliberar validamente se nele intervierem pelo menos dois terços dos congressistas.
- 3- As deliberações são tomadas por maioria simples, com exceção das matérias contidas nas alíneas *b)* e *c)* do artigo 19.º para as quais é exigida maioria de dois terços dos congressistas presentes.

Artigo 24.º

- 1- O congresso delibera segundo o sistema de braço levantado se pelo menos cinco congressistas o requererem, salvo se tratar de apreciar em via de recurso, decisão que tenha imposto qualquer sanção disciplinar a um associado, fazendo-se as suas votações por escrutínio secreto.
- 2- Para o congresso em que haja apenas que votar afirmativa ou negativamente sobre pontos concretos, comunicados previamente aos congressistas, é permitido votar pelo correio, em envelope duplo, em que o primeiro conterá a identificação do congressista e o segundo, sem qualquer marca, conterá apenas o voto.
- 3- Nestes congressos, o funcionamento em segunda convocatória corresponde à segunda chamada dos eleitores no decurso das operações de voto.
- 4- Estes congressos funcionam validamente desde que estejam presentes os membros da mesa e pelo menos cinco outros congressistas.

SECÇÃO III

Da direção nacional

Artigo 25.º

- A direção nacional é o órgão administrativo e executivo do SCIF, competindo-lhe:
- a)* Assegurar o normal funcionamento da instituição, com vista à realização dos seus fins;
 - b)* Assegurar a estrita observância das deliberações da assembleia-geral, dando, nomeadamente, às secções regionais as necessárias instruções e solicitando-lhes parecer sobre as questões em que entenda ouvi-las;

c) Representar o sindicato, por intermédio do seu presidente, perante quaisquer entidades, podendo aquele fazer-se representar;

d) Marcar a data, a hora, o local e a ordem do dia do congresso e da assembleia-geral;

e) Elaborar o programa anual das atividades a submeter à aprovação do congresso, o relatório e contas do exercício de cada ano económico findo e o orçamento geral para o ano seguinte;

f) Propor ao congresso ordinário o montante da quotização e da joia de cada ano;

g) Exercer quaisquer outras funções que lhe sejam cometidas pelos presentes estatutos ou pelo congresso;

h) Homologar a admissão de associados efetuada pelas secções regionais.

Artigo 26.º

1- A direção nacional é constituída por um presidente, seis vice-presidentes, um secretário nacional, um secretário nacional-adjunto e um tesoureiro.

2- O presidente, o secretário nacional, o secretário nacional-adjunto e o tesoureiro, são eleitos por um período de três anos, por lista completa, em escrutínio secreto, por maioria simples de votos, em assembleia-geral do sindicato.

3- É permitida a reeleição sem limite de mandatos.

4- As candidaturas devem ser apresentadas por escrito ao presidente do SCIF, por um mínimo de 20 associados, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data da eleição.

5- No mesmo ato serão eleitos também quatro substitutos para as vagas que ocorram na direção nacional.

6- Os seis vice-presidentes, são respetivamente, os presidentes das secções regionais, por inerência destes cargos.

Artigo 27.º

1- O quórum constitutivo da direção nacional é de sete dos seus membros e o quórum deliberativo nunca será inferior a cinco. O presidente tem voto de qualidade.

2- Quando estiver em causa qualquer questão exclusivamente relacionada com uma secção regional, a deliberação só será válida se estiver presente o respetivo presidente ou quem o represente.

3- A direção nacional pode ser coadjuvada por quaisquer assessores a contratar.

Artigo 28.º

1- Ao presidente da direção nacional, que será também o do sindicato, compete:

a) Representar o SCIF junto dos associados;

b) Representar o SCIF perante quaisquer entidades;

c) Convocar as reuniões da direção nacional e do congresso;

d) Exercer as demais atribuições previstas nos presentes estatutos e na lei geral aplicável.

2- Os vice-presidentes, ao nível da direção nacional, exercerão as funções que o presidente neles expressamente delegará.

3- Ao secretário nacional compete a coordenação das ati-

vidades da direcção nacional, bem como coadjuvar e substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

4- Ao tesoureiro compete a arrecadação das receitas e o pagamento das despesas aprovadas pela direcção nacional e visadas pelo presidente, movimentando a conta bancária do sindicato juntamente com o secretário nacional, recebendo as quotizações através da tesouraria do SEF ou directamente dos seus associados.

5- O secretário nacional e o tesoureiro são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, por qualquer um dos seis vice-presidentes ou pelos substitutos referidos no número 5 do artigo 26.º dos estatutos.

Artigo 29.º

1- A direcção nacional reunirá ordinariamente três vezes por ano, nos meses de Janeiro, Maio e Setembro, em qualquer ponto do território nacional.

2- As reuniões extraordinárias da direcção nacional serão convocadas pelo presidente, por sua iniciativa, em qualquer altura ou no prazo de cinco dias, a requerimento de qualquer das secções regionais ou de um grupo de 25 associados, no pleno gozo dos seus direitos associativos, sempre com uma ordem de trabalhos discriminada e concreta.

3- Na reunião extraordinária requerida pelos associados é facultativa a participação de um dos requerentes, que igualmente terá direito a voto.

4- Para coadjuvar os seus trabalhos, pode a direcção nacional agregar a si até dois associados, para além dos seus membros efetivos, os quais assistirão, sem direito a voto, às reuniões para que sejam convocados.

SECÇÃO IV

Das secções regionais

Artigo 30.º

1- As secções regionais são órgãos administrativos e executivos de cada uma das regiões.

2- Compete às secções regionais:

a) Admitir como associados os funcionários que reúnam as condições estatuídas e submeter as admissões à homologação da direcção nacional;

b) Fazer a declaração da perda da qualidade de associado do sindicato relativamente aqueles que se encontrem nalguma das situações enunciadas no artigo 7.º dos estatutos, que pertençam à respetiva região;

c) Exercer poder disciplinar relativamente aos associados da respetiva região, designando para tanto como inquiridor um dos membros da secção;

d) Assegurar a estrita observância das deliberações da assembleia regional, dando, nomeadamente, aos delegados sindicais que lhe couberem os necessários esclarecimentos e solicitando-lhes parecer sobre todas as questões em que entendam ouvi-los;

e) Representar, por intermédio do respetivo presidente, a região perante os associados;

f) Fixar o programa anual das atividades da secção regio-

nal e submeter à aprovação da assembleia regional o relatório do exercício de cada ano anterior, o qual lhe deverá ser remetido até ao dia quinze do mês de Janeiro seguinte;

g) Exercer quaisquer outras funções que lhes sejam cometidas pelos presentes estatutos ou por delegação da direcção nacional.

3- As deliberações das assembleias regionais respeitantes a factos ou associados da área da respetiva região que constituam tomadas de posição da classe perante qualquer entidade, ou perante os meios de comunicação social, serão imediatamente transmitidas ao presidente da direcção nacional com o pedido de convocação de uma reunião da direcção nacional, no prazo de dois dias úteis, para decidir sobre a sua execução como deliberação do Sindicato ou apenas da própria região.

4- Caso a direcção nacional não homologue a deliberação da secção regional nem delibere adotar posição sobre o mesmo assunto, poderá o presidente regional respetivo dar cumprimento à deliberação da secção regional.

5- Após a deliberação da direcção nacional, esta tem o prazo de dois dias úteis para executar, após o que, em caso contrário, a mesma poderá ser executada pela secção regional, salvo os casos de força maior ou de alteração superveniente dos factos, que determinaram uma tentativa de acordo entre a secção regional respetiva e a direcção nacional.

Artigo 31.º

1- As secções regionais são constituídas por um presidente e dois secretários.

2- Os membros das secções regionais são eleitos nas assembleias regionais respetivas pela forma prescrita no número 2 do artigo 26.º.

3- Os presidentes e os secretários regionais desempenham, em relação às secções regionais, as funções que no artigo 28.º são cometidas ao presidente e secretário nacional, relativamente direcção nacional, dentro das competências fixadas no artigo 30.º.

4- É aplicado às secções regionais, com as necessárias adaptações, o disposto no número 3 do artigo 26.º e no número 3 do artigo 28.º sendo para este efeito designado pelo presidente um dos secretários.

5- No mesmo ato serão eleitos também dois substitutos para as vagas que ocorram na secção regional.

Artigo 32.º

1- O quórum constitutivo e deliberativo das secções regionais é de dois dos seus membros. O presidente tem voto de qualidade.

2- As decisões que imponham qualquer ação disciplinar a um associado só podem ser tomadas por todos os membros da secção regional respetiva.

3- As secções regionais reunirão ordinariamente três vezes por ano, nos meses de Janeiro, Maio e Setembro, por iniciativa do presidente respetivo, em qualquer altura ou no prazo de cinco dias, a requerimento de um grupo de 15 associados no pleno gozo dos seus direitos associativos, sempre com uma ordem de trabalhos discriminada e concreta.

SECÇÃO V

Dos delegados sindicais

Artigo 33.º

- 1- Os delegados sindicais são representantes dos associados junto das respetivas secções regionais.
- 2- Compete aos delegados sindicais:
 - a) Submeter à respetiva secção regional as propostas e sugestões formuladas pelos associados que representam;
 - b) Dar parecer sobre as questões em que a respetiva secção regional entenda ouvi-los;
 - c) Promover todas as ações tendentes a reforçar a organização do SCIF e a unidade dos associados;
 - d) Colaborar na execução das decisões da secção regional, informando, nomeadamente, os associados da ação socio-profissional desenvolvida pelo sindicato e assegurar que as circulares e informações por ele emitidas sejam amplamente divulgadas;
 - e) Desempenhar quaisquer outras atribuições que lhe sejam cometidas pelos estatutos ou pela lei geral.

Artigo 34.º

Os delegados sindicais são eleitos, por escrutínio secreto, maioria simples de voto e prévia campanha, pela assembleia da respetiva secção regional, na direta proporção do número de associados representados.

Artigo 35.º

- 1- O mandato dos delegados sindicais é de dois anos.
- 2- Os delegados sindicais apenas podem ser reeleitos uma vez consecutiva, podendo sê-lo sempre em anos alternados.
- 3- O mandato caduca desde que o mandatário deixe de exercer funções na área da correspondente secção regional por que foi eleito.

Artigo 36.º

- 1- Os delegados sindicais devem reunir-se com os associados seus representados pelo menos uma vez por semestre, para recolha de elementos que contribuam para a elaboração da ordem de trabalhos da assembleia regional respetiva e do seu programa de atividade anual.
- 2- Pode, no entanto, haver outras reuniões, sempre que o delegado julgue conveniente ou seja requerido pela maioria dos associados que representa.
- 3- Os delegados sindicais de cada uma das secções regionais deverão reunir-se sempre que acharem oportuno, tendo em vista a coordenação dos problemas e posições dos associados seus mandantes.
- 4- O cargo de delegado sindical é incompatível com o de membro da direção nacional e das secções regionais.

SECÇÃO VI

Do conselho fiscal

Artigo 37.º

O conselho fiscal é o órgão fiscalizador da atividade económica e financeira do sindicato, devendo dar parecer sobre os relatórios e contas do ano económico findo, que a direção nacional apresentará para o efeito, até 15 dias antes do respetivo congresso.

Artigo 38.º

- 1- O conselho fiscal é constituído por um presidente e por dois secretários.
- 2- Os membros do conselho fiscal serão eleitos nos termos dos números 2 a 4 do artigo 26.º.
- 3- No mesmo ato eleitoral, serão eleitos dois substitutos para as vagas que ocorrerem durante o mandato respetivo.

Artigo 38.º-A

- 1- As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros. O presidente do conselho fiscal tem voto de qualidade.
- 2- O conselho fiscal só poderá deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

CAPÍTULO V

Dos meios financeiros e património

Artigo 39.º

- 1- Constituem receita do sindicato, as quotizações dos associados, as subvenções que lhe forem atribuídas e, bem assim, o produto e o rendimento dos bens que constituam o seu capital social e outros que advenham das suas atividades legais.
- 2- A previsão das receitas e despesas de cada ano económico será objeto de orçamento geral, elaborado pela direção nacional, que poderá ter em conta propostas das secções regionais, e será submetido à apreciação do congresso, nos termos da alínea e) do artigo 25.º dos estatutos.

Artigo 40.º

- 1- O exercício de funções sindicais é gratuito e obrigatório.
- 2- Serão, no entanto, reembolsadas as despesas que qualquer associado fizer no desempenho e por causa da atividade sindical de que estiver incumbido, desde que devidamente documentadas.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 41.º

No prazo de 180 dias a contar da data de publicação da primeira alteração aos estatutos, todos os funcionários a que se refere o número 3 do artigo 4.º podem fazer a sua inscrição no SCIF através da secção regional da área respetiva, isentos de joia e independentemente de quaisquer formalidades para além do preenchimento do respetivo impresso de inscrição.

Artigo 42.º

(Eliminado.)

Artigo 43.º

As eleições para os corpos gerentes do SCIF regem-se por regulamento próprio, aprovado em assembleia geral e que, para todos os efeitos, faz parte integrante destes estatutos.

Artigo 44.º

1- O foro de Lisboa é o competente para as questões suscitadas entre o sindicato e os associados resultantes da interpretação e execução dos respetivos estatutos.

2- Se tais questões opuserem os associados a uma das secções regionais, será competente o foro da comarca em que se situe a respetiva secção regional.

Artigo 45.º

Nos casos omissos nestes estatutos aplicar-se-ão as normas da lei sindical e, subsidiariamente, as que regulam as associações.

Regulamento eleitoral

Artigo 1.º

Os corpos gerentes do SCIF são eleitos ao abrigo e de acordo com o presente regulamento.

Artigo 2.º

Os órgãos do SCIF, pela sua natureza, estão classificados de nacionais e regionais, processando-se a eleição dos seus corpos gerentes em ato simultâneo.

Artigo 3.º

Os boletins de voto que resultem das listas relativas aos corpos gerentes de âmbito nacional e regional terão cores diferentes, a fixar para cada ato eleitoral.

Artigo 4.º

1- São órgãos nacionais:

- a) A assembleia geral;
- b) O congresso;
- c) A direção nacional;
- d) O conselho fiscal.

2- São órgãos regionais:

- a) As assembleias regionais;
- b) As secções regionais.

Artigo 5.º

Nas listas dos corpos gerentes dos órgãos nacionais devem figurar os nomes:

- a) Do presidente e dos secretários da assembleia geral;
- b) Do presidente, do secretário, do secretário-adjunto e do tesoureiro da direção nacional e seus quatro substitutos;
- c) Do presidente e dos secretários do conselho fiscal e seus dois substitutos.

Artigo 6.º

Nas listas dos corpos gerentes dos órgãos regionais devem figurar os nomes:

- a) Do presidente e dos secretários da assembleia regional;
- b) Do presidente e dos secretários da secção regional e seus três substitutos.

Artigo 7.º

A direção nacional do SCIF fixará a data das eleições no prazo de 30 dias após a aprovação do presente regulamento e, nos anos eleitorais subsequentes, no prazo de 30 dias a contar da cessação dos respetivos mandatos, em qualquer dos casos sempre com uma antecedência mínima de vinte dias, devendo convocar a assembleia eleitoral, por forma clara e inequívoca, dando a necessária publicidade a nível interno, com a afixação e distribuição da convocatória por todos os associados.

Artigo 8.º

As candidaturas devem ser apresentadas por escrito à direção nacional do SCIF, por um mínimo de 20 associados, com uma antecedência de 15 dias, em relação à data das eleições, só devendo ser aceites se forem acompanhadas do respetivo programa de ação.

Artigo 9.º

A direção nacional pode, por sua iniciativa, apresentar listas para os órgãos nacionais e regionais, com o respetivo programa de ação.

Artigo 10.º

As listas serão classificadas pelas letras do alfabeto, segundo a ordem de apresentação à direção nacional, devendo esta dar a necessária divulgação às listas e aos programas.

Artigo 11.º

Para fiscalização da democraticidade e legalidade do ato eleitoral será constituída uma comissão eleitoral composta pelo presidente da assembleia-geral do SCIF e pelos mandatários das listas referidas no artigo 14.º.

Artigo 12.º

Nos cinco dias seguintes, a direção nacional do SCIF deverá organizar os cadernos eleitorais a nível regional, por ordem numérica dos associados, facilitando a sua consulta a todos os interessados, por forma que seja possível a correção de eventuais anomalias.

Artigo 13.º

A assembleia eleitoral realiza-se simultaneamente na sede do SCIF, em Lisboa, e em todas as direções regionais e postos de fronteira onde se encontrem pelo menos oito associados do SCIF em exercício de funções, sendo aí constituídas mesas de voto que terão como presidentes e secretários, os elementos que a direção nacional do SCIF indicarem.

Artigo 14.º

Por cada mesa, os proponentes de cada lista devem in-

dicar um delegado, que fiscalizará o ato eleitoral, devendo assinar a ata com os restantes membros da mesa.

Artigo 15.º

Para a eleição dos corpos gerentes só terão direito a voto os associados que se hajam inscrito até 30 dias antes da data marcada para o referido ato eleitoral.

Artigo 16.º

Os associados que não possam deslocar-se às assembleias de voto podem votar por correspondência em envelope duplo, em que o primeiro conterà a identificação do associado e o segundo, sem qualquer marca, conterà apenas o voto devidamente dobrado.

§ único. A violação do disposto na parte final deste artigo implica a nulidade do respetivo voto.

Artigo 17.º

Os votos a que se refere o artigo anterior devem ser enviados para a direção nacional do SCIF, em Lisboa, com a necessária antecedência, por forma que sejam recebidos antes do ato eleitoral, sendo considerados sem efeito todos os que forem recebidos após o fecho das urnas.

Artigo 18.º

A direção nacional do SCIF fará chegar os boletins de voto aos associados.

Artigo 19.º

A assembleia eleitoral funcionará das 10 às 19 horas, ininterruptamente, por forma que todos os associados possam votar.

Artigo 20.º

Os funcionários que venham a fazer parte das mesas de voto, beneficiaram da faculdade expressa na alínea *b*) do número 1 da circular de 7 de Abril de 1978 do Ministro da Reforma Administrativa.

Artigo 21.º

Pelas 19 horas, os presidentes das mesas de voto declararão encerradas as urnas e, uma vez cumpridas as formalidades a que se refere o artigo seguinte, procederão de seguida ao escrutínio, cujo resultado será expresso na respetiva ata.

Artigo 22.º

Uma vez encerradas as urnas, as mesas, em presença de todos os seus elementos, procederão à abertura dos envelopes com os votos enviados por correspondência, observando o maior rigor no secretismo do voto, não esquecendo a descarga no caderno eleitoral.

Artigo 23.º

Os resultados da votação serão comunicados à direção nacional do SCIF, em Lisboa, pela via mais rápida, enviando-se depois pelo correio as atas das assembleias de voto e respetivos votos.

Artigo 24.º

A campanha eleitoral iniciar-se-á no 10.º dia anterior à data das eleições e encerrar-se-á vinte e quatro horas antes do início da votação.

Artigo 25.º

Trinta dias após as eleições dos corpos gerentes, terão lugar as eleições dos delegados sindicais, nos termos e em conformidade com o artigo 34.º dos estatutos.

Artigo 26.º

As dúvidas e os casos omissos do presente regulamento serão resolvidos pela direção nacional do SCIF, em reunião em que devem estar presentes pelo menos três dos seus membros.

Regulamento do exercício do direito de tendência

Artigo 1.º

Direito de organização

1- Aos trabalhadores abrangidos, a qualquer título, no âmbito da SCIF é reconhecido o direito de se organizarem em tendências político-sindicais.

2- O reconhecimento de qualquer tendência político-sindical é da competência exclusiva do congresso.

Artigo 2.º

Conteúdo

As tendências constituem formas de expressão sindical própria, organizadas na base de determinada conceção política, social ou ideológica, ainda que subordinadas aos princípios democráticos e aos estatutos da SCIF.

Artigo 3.º

Âmbito

Cada tendência constitui uma formação integrante da SCIF, de acordo com o princípio da representatividade, sendo, por isso, os seus poderes e competências exercidos tendo em vista a realização de alguns dos fins estatutários desta.

Artigo 4.º

Poderes

Os poderes e competências das tendências são os previstos nestes estatutos e na legislação em vigor.

Artigo 5.º

Constituição

1- A constituição das tendências efetua-se através de requerimento assinado por todos os associados proponentes que a integram, dirigido ao presidente mesa do congresso com indicação obrigatória da sua designação.

2- O requerimento a que se refere o número precedente deve conter a identificação pessoal e profissional dos associados proponentes, e a indicação através de nome completo do elemento que a representa.

3- Cada tendência terá de representar um número mínimo de associados correspondentes a 5 % dos filiados na SCIF.

Artigo 6.º

Deveres

1- As tendências têm como principal objeto o reforço e unidade de todos os trabalhadores associados da SCIF.

2- Para efeitos do número precedente, as tendências devem, essencialmente:

a) Apoiar, divulgar e contribuir para o cumprimento de todas as deliberações dos órgãos estatutários da SCIF;

b) Junto dos trabalhadores que representam desenvolver ações tendentes ao reforço da unidade e dos ideais da SCIF;

c) Empenhar-se no reforço do movimento sindical.

ANEXO I

Especificações do símbolo



Andorinha

Cor: PANTONE 2738 M

Círculo

Cor: PANTONE 279 M

Especificações da bandeira



Dimensões e cor da bandeira do SCIF: a altura do pano é igual a dois terços da largura, ou seja, a esteira da bandeira é 1,5 vezes a altura da tralha. A esfera de símbolo tem um diâmetro igual a metade da altura da bandeira, e fica equidistante das orlas superior e inferior. O pano é de cor branca.

Registado em 17 de julho de 2014, ao abrigo do artigo 317.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, sob o n.º 54, a fl. 164 do livro n.º 2.

FESMARPOR - Confederação dos Sindicatos Marítimos e Portuários - Nulidade

Por sentença proferida em 5/6/2014, transitada em julgado em 12/5/2014, no âmbito do processo 1731/13.0TULSB, que o Ministério Público moveu contra a FESMARPOR - Confederação dos Sindicatos Marítimos e Portuários, que correu termos no Trabalho de Lisboa, 5.º Juízo, 2.ª Secção, foi declarada... «a nulidade dos estatutos da ré publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 4, de 29 de janeiro de 2008».

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Conservas e Ofícios Correlativos do Distrito de Faro - Cancelamento

Por sentença proferida em 5 de maio de 2014 e transitada em julgado em 11 de junho de 2014, no âmbito do processo n.º 380/11.2TBOLH, que correu termos no 3.º Juízo do Tribunal Judicial de Olhão, movido pelo Ministério Público contra o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Conservas e Ofícios Correlativos do Distrito de Faro, foi declarada a extinção do referido sindicato.

Assim, nos termos do número 3 do artigo 9.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro e dos números 3 e 7 do artigo 456.º do Código do Trabalho, é cancelado o registo dos estatutos do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Conservas e Ofícios Correlativos do Distrito de Faro, efetuado em 7 de agosto de 1975, com efeitos a partir da publicação deste aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

II - DIREÇÃO